



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 2006, para inserir o inciso VIII e parágrafo único no artigo 40.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 40.....

VIII – o meio de transporte utilizado para a prática da atividade ilícita for com aeronaves (avião, helicóptero e similares). (NR)

Parágrafo único: No caso do inciso VIII, tratando-se de aeronaves públicas (oficiais) a pena será aumentada de dois quintos a três quintos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração visa incluir o inciso VIII e o parágrafo único ao Art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), tem por objetivo tornar mais rigorosa a repressão aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, especialmente quando se faz uso de aeronaves como meio de transporte dos entorpecentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Ademais, a motivação dessa proposta também decorre de casos recentes e gravíssimos que expuseram o uso indevido de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) por agentes públicos para a prática de tráfico internacional de drogas. Um dos episódios mais emblemáticos foi a prisão do então sargento Manoel Silva Rodrigues, detido em 2019 na Espanha transportando 39 quilos de cocaína em voo da comitiva presidencial. Investigações da Polícia Federal comprovaram a existência de uma associação criminosa estruturada e reiterada, que se utilizava da estrutura oficial do Estado para facilitar o tráfico internacional de entorpecentes.

Outro exemplo marcante foi revelado em 2025 pela Polícia Civil do Amazonas, quando três militares da FAB e dois civis foram presos por participarem de um esquema de transporte regular de drogas em aviões militares entre o interior do Amazonas e a capital, Manaus. As investigações demonstraram que tais crimes ocorreram de forma recorrente, aproveitando-se da posição estratégica da região amazônica e da facilidade de acesso a áreas de fronteira com países produtores de entorpecentes.

Diversas operações realizadas por forças de segurança pública têm evidenciado uma preocupante escalada do uso de aviões e helicópteros por organizações criminosas, sobretudo em regiões de difícil fiscalização, como a Amazônia Legal.

Relatórios recentes da imprensa mostram que facções criminosas, como o PCC, vêm estruturando rotas aéreas para burlar o monitoramento dos rios, que se tornaram mais fiscalizados pelas autoridades estaduais e federais.

Esse uso intensivo de aeronaves representa uma clara sofisticação logística por parte do narcotráfico, além de expor a população a riscos maiores, como pousos forçados em áreas rurais e até mesmo o abandono e a queima de aeronaves, como verificado em Altamira, no Pará, onde um avião carregado de drogas foi interceptado e incendiado pelos criminosos após tentativa de fuga.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252193714600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

A vulnerabilidade aérea, especialmente em áreas com baixa densidade populacional e vastas florestas, facilita o transporte interestadual e transnacional de grandes quantidades de drogas, desafiando os sistemas tradicionais de fiscalização e controle. A utilização de aeronaves não apenas amplia a capacidade de distribuição dos entorpecentes, como também reduz significativamente o tempo e o risco de apreensão, o que representa um ganho operacional criminoso que precisa ser fortemente desincentivado pelo ordenamento jurídico.

Diante desse cenário, a inserção do inciso VIII no artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, prevendo o aumento de pena de um sexto a dois terços quando o crime for praticado com o uso de aeronaves, visa responder de forma proporcional à gravidade e ao alto potencial lesivo da conduta.

Quanto as aeronaves públicas e oficiais, o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 40 da Lei de Drogas, prevendo o aumento da pena de dois quintos a três quintos quando o crime for praticado com o uso de aeronave pública, é uma resposta legislativa proporcional e necessária para coibir o uso da máquina estatal em atividades ilícitas de alta periculosidade.

O endurecimento da pena tem também efeito dissuasório, dificultando o avanço dessa rota do tráfico que vem se consolidando diante das limitações operacionais do Estado em áreas remotas.

Assim, o presente projeto busca alinhar a legislação penal às novas estratégias do crime organizado, reforçando a proteção à ordem pública, à saúde coletiva e à segurança nacional.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br

